



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 5.618-B, DE 2016

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

**Autor:** Deputado Hildo Rocha

**Relator:** Deputado Evandro Roman

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre deputado Hildo Rocha, que visa criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

De acordo com o texto, o referido Cadastro conterà, no mínimo, os seguintes dados: (a) as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro; (b) DNA; (c) fotos; e (d) local de moradia e atividade laborativa desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado por estupro que esteja em livramento condicional.

Ademais, a proposta estabelece que a União e demais entes federados definirão como será o acesso às informações e as responsabilidades de atualização e validação dos dados inseridos. Por fim, define que os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O autor justifica sua iniciativa destacando a importância da prevenção no combate ao crime e sua necessidade de fortalecimento. Nesse passo, assevera que a informação constitui ferramenta essencial *“pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos”*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Submetida à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta foi aprovada.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação proferiu entendimento, que foi aprovado por unanimidade, pela adequação financeira e orçamentária do presente projeto de lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar tão somente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.618-B, de 2016, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição em análise não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

No contexto da constitucionalidade formal, importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de linhas gerais de uma política pública que tenha o fito de concretizar os direitos fundamentais, cabendo ao Poder Executivo operacionalizá-la.

No projeto em tela, tem-se a criação de um cadastro que visa racionalizar a atuação governamental de modo a assegurar a realização de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos fundamentais, como a vida e a segurança, previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Isto porque, é certo que a reunião dos dados propostos tornará mais fácil e ágil a troca de informações, bem como o processo de identificação dos criminosos, constituindo medida preventiva e inibidora que irá otimizar a redução do número de delitos.

Ainda no que concerne à constitucionalidade formal, não se vislumbrou a invasão de iniciativa legislativa privativa dos Poderes da República, sendo certo que a matéria, a toda evidência, refoge à estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo, que vem a ser a essência do princípio constitucional da reserva de administração, o qual fundamenta as iniciativas legislativas privativas da Carta Magna.

De igual modo, evidencia-se que a proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Importante asseverar que o estupro integra o rol de crimes hediondos que são tipos penais que o legislador entendeu merecer maior reprovção do Estado. São crimes tidos como mais graves, mais revoltantes, que causam aversão à coletividade e que possuem acentuada lesividade, ou seja, são crimes de extremo potencial ofensivo.

Ademais, registra-se que o crime de estupro envolve violência física, psíquica e moral da vítima, que, por desdobramento, sofre uma violação da sua dignidade humana, princípio constitucional incontestado.

Além do caráter punitivo desses delitos, não se pode olvidar da importância de implementação de ações coordenadas que tenham o condão de atuar na prevenção da criminalidade. Nesse passo, entende-se que, o que o presente projeto ora propõe vai ao encontro de tais diretrizes constitucionais uma vez que compreende medida de prevenção ao crime, que, se realizada de forma eficaz e responsável melhorará a qualidade de vida da sociedade como um todo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avançando a análise para a juridicidade, há de se falar que a proposição está em conformidade aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico bem como com o direito positivo posto.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, ressalta-se que a proposição se encontra consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.618-B, de 2016.

Sala da Comissão, em            de julho 2018

Deputado Evandro Roman